INDICAÇÃO No CM 1101

Exmo. Sr.
Eduardo Print Jr.
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Nesta

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência depois de ouvido o soberano plenário, que seja enviado o anteprojeto anexo, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal, como Projeto de Lei , alterando a Lei Complementar No 030, de 14 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município de Divinópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O quadro atual de pandemia do SarsCov-02 em Divinópolis requer cuidados excepcionais de vigilância em entidades e unidades de assistência à saúde no município. O Anteprojeto de Lei Complementar vem estabelecer critérios mais rigorosos de atuação da fiscalização da Vigilância Sanitária para garantir que o serviço prestado pelos órgãos de saúde estejam dentro dos padrões da legislação.

Divinópolis, 13 de julho de 2021.

_____
Vereador Israel Mendonça
2º secretário 2021/2022

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do art. 22, da Lei Complementar nº 30, de 14 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 22, da Lei Complementar nº 30/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

§ 1º Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

I - Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação federal e estadual pertinente.
II - Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

§ 2º Fica estabelecido a obrigatoriedade dirigida a vigilância sanitária de proceder à vistoria em hospitais e unidades de pronto atendimento com periodicidade não superior a (60) sessenta dias.

§ 3º A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior não retira a competência da Vigilância Sanitária para a realização de inspeções e vistorias de rotina."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de julho de 2021.

Gleidson Azevedo
Prefeito de Divinópolis